

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Falência nº 0803916-98.2023.8.19.0001

VELOEX CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (Massa Falida), CNPJ 23.083.708/0001-59, representada por **GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório nomeado por este d. Juízo para o exercício do múnus de Administrador Judicial, por seu representante Dr. Augusto Alves Moreira Neto (OAB/RJ 241.295), vem, respeitosamente, requerer a **intimação por edital do sócio administrador** e, subsidiariamente, a sua intimação pessoal no endereço residencial adiante indicado, pelas razões que passa a expor.

I - DA CRONOLOGIA DOS FATOS E DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

A medida requerida é a última de uma sequência de diligências que se estende por mais de três anos e meio de processo e por quase um ano de falência decretada, exposta a seguir na ordem cronológica.

16/01/2023	●	Ajuizamento do pedido de falência pela credora Rede Manaus.
02/02/2023	●	Sócio Fernando assina acordo pela Veloex: dá-se por citado e dispensa notificação.
10/07/2024	●	Oficial de Justiça na Rua da Regeneração, 403. Negativa.
17/07/2024	●	Oficial de Justiça na Rua da Proclamação, 556. Citação pessoal do sócio.
04/09/2024	●	Certificada a revelia. A falida nunca constituiu advogado.
27/08/2025	●	DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA
17/09/2025	●	1ª ida do Oficial de Justiça à sede. Negativo definitivo.
03/10/2025	●	2ª ida do Oficial de Justiça à sede, para o lacre. Negativo definitivo.
janeiro/2026	●	Diligência presencial da Administração Judicial nos dois endereços. Negativa.
09/06/2026	●	Deferida a intimação por aplicativo de mensagens.
03 a 31/07/2026	●	Cinco tentativas de contato, todas frustradas.
31/07/2026	●	Certidão negativa. Mandado devolvido ao Juízo.

FASE FALIMENTAR

Ajuizado o requerimento de falência em 16 de janeiro de 2023 por Rede Manaus Comércio de Pneus Ltda., com lastro em duplicatas protestadas, Fernando César Palomo Lassala assinou digitalmente, em 02 de fevereiro de 2023, mediante certificado vinculado ao CPF nº 729.575.147-53, o Instrumento Particular de Transação que a credora juntou em 10 de março de 2023, no Id. 49060642. Pela cláusula 1.1, a devedora “dá-se por citada” nesta ação e confessa a dívida. E a cláusula 1.5 estabeleceu:

O inadimplemento no pagamento da obrigação pactuada nesse termo permitirá, a critério da CREDORA, independentemente de prévia notificação ou interpelação, o regular prosseguimento do requerimento de falência autuado sob o nº 0803916-98.2023.8.19.0001, ora e trâmite perante a 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, pelo valor total do débito indicado Cláusula 1.1, acrescidas de juros de 1% a.m, calculados pela Tabela Price e 100% de correção monetária pelo IGPM. (Id. 49060642, Instrumento Particular de Transação, cláusula 1.5, transcrita na literalidade)

O sócio administrador, portanto, conhecia este processo desde o início: **declarou-se citado por escrito, confessou a dívida e dispensou expressamente a notificação prévia.** Ainda assim, **jamais compareceu a estes autos:** não constituiu advogado, não apresentou resposta e não efetuou o depósito elisivo. Descumprido o acordo, em 25 de outubro de 2023 o Juízo determinou o prosseguimento do feito.

Determinada a citação por Oficial de Justiça, expediram-se dois mandados em 11 de junho de 2024:

- I. dirigido à Rua da Regeneração, nº 403, retornou negativo em 10 de julho de 2024, porque a empresa não funcionava no local, conforme a certidão de Id. 130151066;
- II. dirigido à Rua da Proclamação, nº 556, foi cumprido em 17 de julho de 2024: a Sra. Oficiala de Justiça certificou, no Id. 131536094, que **citou o representante legal, Fernando César Palomo Lassala**, entregando-lhe contrafé acompanhada da petição inicial.

Seguiu-se o silêncio: em 04 de setembro de 2024 certificou-se o decurso do prazo sem resposta, no Id. 141738587, e a falida, citada na pessoa de quem já se de-

clarara citado por escrito, permaneceu revel. Em **27 de agosto de 2025** este d. Juízo decretou a falência, na sentença de Id. 203845463, e iniciou-se a fase em que a presença do falido deixa de ser faculdade e passa a ser dever legal, nos termos dos artigos 99, inciso III, e 104 da Lei nº 11.101/2005.

A primeira providência foi buscá-lo na sede. Cumprindo o mandado nº 2025032715, de intimação do falido para aqueles fins, a Sra. Oficiala de Justiça compareceu à Rua da Proclamação, nº 556, em 17 de setembro de 2025, e deixou de intimar a falida porque a empresa não funcionava mais no endereço, então fechado, conforme o Id. 226747654. O mandado de lacre nº 2025032748 teve o mesmo destino, em 03 de outubro de 2025, por igual motivo, conforme o Id. 235915767. **Ambos retornaram com resultado negativo definitivo.**

A terceira constatação no mesmo endereço não veio de mandado, e sim do próprio auxiliar deste d. Juízo. **Esta Administração Judicial compareceu pessoalmente aos dois endereços do grupo, com resultado negativo**, narrado e fotograficamente documentado na manifestação de 30 de janeiro de 2026, de Id. 260226158. Na Rua da Regeneração, nº 361, indicada pela credora como sede da falida, funciona outra empresa, instalada **há cerca de três anos**; na Rua da Proclamação, nº 556, antiga sede da Veloex Logística e Transportes de Cargas Ltda., encontrou-se empresa diversa, instalada **há pelo menos seis meses**. Como ali se consignou, a inexistência de funcionamento da sociedade no local **inviabilizou o ingresso no imóvel e a identificação de bens, documentos e livros contábeis**. O estabelecimento fora abandonado antes mesmo da quebra.

Esgotada a via do endereço, esta Administração Judicial propôs o meio que dispensa endereço. Em 09 de junho de 2026, na decisão de Id. 287078174, este d. Juízo deferiu a intimação por aplicativo de mensagens no número (21) 99865-5266, apreciando a aptidão da linha com base na certidão positiva lavrada na execução nº 0899031-78.2025.8.19.0001, na qual o próprio sócio administrador contatou a Sra. Oficiala de Justiça por aquele número. O meio é o preferencial do artigo 246 do Código de Processo Civil.

Expedido o mandado de Id. 289911511, a diligência foi frustrada. A certidão de Id. 298103819, de 31 de julho de 2026, registra **cinco tentativas de contato**, nos

dias 03, 15, 20, 25 e 31 de julho de 2026, e consigna que as ligações são recusadas e as mensagens, recebidas e provavelmente lidas, são ignoradas pelo interlocutor. A fatura da Telefônica de junho de 2026 (Doc. 02) confirma que a linha é do próprio sócio administrador e estava ativa: não era linha inexistente, e sim **linha em funcionamento cujo titular não atendeu às ligações nem respondeu às mensagens**. A mesma fatura revela outras três linhas e um endereço eletrônico dele, adiante indicados.

Registre-se, ainda, que a decretação da falência foi comunicada à Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro por este d. Juízo Universal, na forma do ofício de Id. 224037320, expedido em 08 de setembro de 2025 ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que os juízes do trabalho fossem cientificados de que os bens sujeitos ao regime falimentar não deveriam ser alienados. Esta Administração Judicial, por sua vez, comunicou a decretação da quebra, por correio eletrônico, a todas as serventias da Capital do Estado do Rio de Janeiro em 07 de julho de 2026.

Ajuizada a falência há **três anos e sete meses** e decretada a quebra há **quase um ano**, todas as diligências foram infrutíferas: até hoje o falido não assinou o termo de comparecimento, não entregou um único livro ou documento contábil e não indicou o responsável pela escrituração.

II - DA NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL

Ao que tudo indica, **o sócio administrador está se evadindo de tomar ciência das decisões deste d. Juízo**. Os elementos reunidos, todos produzidos por ele próprio ou certificados por auxiliares da Justiça, não comportam explicação diversa: não há dificuldade de comunicação, e sim recusa.

A demonstração está no contraste com a sua conduta onde o patrimônio pessoal é atingido. Na execução trabalhista nº 1001669-34.2022.5.02.0062, movida por José Pereira dos Santos perante a 62ª Vara do Trabalho de São Paulo, o sócio administrador responde por incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Citado no endereço, não compareceu. **Determinado o bloqueio por Sisbajud em 25 de fevereiro de 2026, habilitou patrono vinte e sete dias depois** e seguiu litigando ativamente entre maio e julho de 2026.

O valor que motivou tal mobilização é conhecido. A sentença de 17 de junho de 2026 rejeitou a exceção de pré-executividade por ele apresentada e **manteve a penhora sobre a quantia de R\$ 1.081,87**. Nos mesmos dias de julho de 2026 em que não atendeu a cinco chamadas nem respondeu às mensagens desta falência, litigava, com advogado constituído, **para discutir constrição de mil e oitenta e um reais**. A conclusão é direta: **havendo constrição sobre o seu patrimônio, ele aparece**. Não há dificuldade alguma em localizá-lo; há escolha, e o critério da escolha é o proveito próprio.

Não se cogite, tampouco, de dúvida quanto ao endereço. Naquela mesma sentença, ao rejeitar a alegação de nulidade de citação por ele suscitada, o d. Juízo trabalhista consignou que a consulta ao sistema e-CAC da Receita Federal, em 12 de abril de 2024, indicou como seu domicílio fiscal o apartamento 1302 da Avenida dos Flamboyants, nº 155, e que o rastreamento do e-Carta comprovou a entrega da notificação citatória nesse endereço.

O sócio administrador não ignora este processo: recusa-se a tomar ciência dele, e o processo falimentar não pode permanecer à mercê dessa escolha. A intimação destina-se aos fins dos artigos 99, inciso III, e 104 da Lei nº 11.101/2005: assinatura do termo de comparecimento, entrega dos livros e dos documentos contábeis, fiscais e societários, e indicação do responsável pela escrituração. O parágrafo único do mesmo artigo condiciona a responsabilização por crime de desobediência à prévia intimação pelo juiz, de modo que o ato é pressuposto tanto da exigência quanto da sanção. A medida que se impõe é a **intimação por edital**.

A hipótese legal está configurada. O artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza a citação por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, e o parágrafo 3º considera atendido esse requisito quando infrutíferas as tentativas de localização. É precisamente a situação da falida, **que não conserva endereço subsistente**. O edital, ademais, é meio ordinário de comunicação no processo falimentar, como revela o artigo 99, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005. E a suficiência das diligências realizadas encontra respaldo em tese vinculante, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema nº 1338:

1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias

do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis. 2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, §3º do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos. (Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 1338 dos Recursos Repetitivos, transitado em julgado)

Ambos os requisitos estão atendidos. Quanto ao item 1, a expedição de ofícios a concessionárias, que esta Administração Judicial requereu em 30 de janeiro de 2026, **não é requisito obrigatório**, competindo a este d. Juízo avaliar a suficiência das diligências, de modo que a sua pendência não pode retardar a comunicação. Quanto ao item 2, as tentativas foram infrutíferas em todos os endereços constantes dos autos, como a cronologia acima demonstra.

O ônus de manter endereço atualizado não recai sobre o Juízo nem sobre esta Administração Judicial, e sim sobre a falida. O artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil impõe às partes o dever de declinar e atualizar o endereço em que receberão intimações, e o parágrafo único do artigo 274 presume válidas as dirigidas ao endereço dos autos quando a mudança não é comunicada.

No processo falimentar o dever é mais estrito, porque o artigo 104, inciso III, proíbe o falido de se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e sem deixar procurador bastante. E aqui ele é agravado por ato próprio: ao dar-se por citado e **dispensar a notificação prévia**, o sócio administrador elegeu o endereço então constante dos autos e assumiu o ônus de permanecer localizável. A falida, contudo, abandonou a sede sem comunicar a mudança ao Juízo, à Junta Comercial ou a qualquer órgão competente, conduta que o Superior Tribunal de Justiça reputa bastante para presumir a dissolução irregular:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 435)

Não pode agora o sócio administrador que representava a falida extrair vantagem processual do abandono que ele mesmo promoveu e nunca comunicou. O edital, nesse contexto, **supre a ciência**, fazendo correr o prazo do artigo 104; **habilita a**

sanção do seu parágrafo único, sem a qual ela permanece inaplicável; e **desloca para o falido o ônus de vir aos autos**.

Por derradeiro, e apenas para a hipótese de este d. Juízo entender indispensável diligência pessoal antes do edital, informa-se o endereço residencial do sócio administrador, apurado em fonte produzida por ele próprio: na procuração que outorgou em 08 de julho de 2026 na ação revisional nº 5073367-89.2026.4.02.5101, que move contra a Caixa Econômica Federal na 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, **declarou-se residente e domiciliado na Avenida Flamboyants da Península, nº 155, bloco 02, apartamento 1302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.776-070** (Doc. 01).

A declaração vem corroborada pelos comprovantes que ele mesmo juntou naquele processo, todos em seu nome e no mesmo endereço: fatura da Telefônica (Doc. 02); conta de energia da Light, de abril de 2026, na classe residencial (Doc. 03); conta de gás, de maio de 2026, também residencial (Doc. 04); e cota condominial do Condomínio Saint Barth, unidade 1302 (Doc. 05). O consumo de energia, entre 904 e 2.035 quilowatts-hora mensais nos treze meses anteriores, é incompatível com imóvel desocupado. Os direitos sobre o imóvel, contudo, foram arrematados em 19 de maio de 2026, **de sorte que a utilidade do endereço tende a se esgotar com a expedição da carta de arrematação**, razão a mais para que o edital não aguarde diligência pessoal.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, esta Administração Judicial requer a este d. Juízo:

a) **a intimação por edital** de Fernando César Palomo Lassala, na condição de sócio administrador e representante legal da falida, na forma dos artigos 256, inciso II e parágrafo 3º, e 257 do Código de Processo Civil, e do artigo 99, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005, para os fins dos artigos 99, inciso III, e 104 do mesmo diploma;

b) que do edital conste a advertência de que o descumprimento sujeita o falido à responsabilização prevista no parágrafo único do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005;

c) subsidiariamente, caso este d. Juízo entenda indispensável diligência pessoal prévia, a expedição de mandado de intimação de Fernando César Palomo Lassala, CPF nº 729.575.147-53, a ser cumprido por Oficial de Justiça na Avenida Flamboyants da Península, nº 155, bloco 02, apartamento 1302, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.776-070, com a ressalva de que o mandado seja expedido em nome do sócio administrador, e não em nome do Administrador Judicial, corrigindo-se o lapso verificado no Id. 223481120;

d) cumulativamente e por cautela, a renovação da intimação por aplicativo de mensagens nas linhas (21) 99609-2135, (21) 99765-5266 e (21) 99986-7776, e por correio eletrônico no endereço fernandolas-sala@uol.com.br, todos titularizados pelo sócio administrador e ainda não utilizados, sem prejuízo da diligência pessoal; e

e) a apreciação, na mesma oportunidade, das providências requeridas em 30 de janeiro de 2026, na petição de Id. 260226158, ainda pendentes de deliberação, notadamente as consultas por SNIPER, INFOJUD, SIS-BAJUD e RENAJUD.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Administrador Judicial